



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

KARYNE FERREIRA VENUTO

OS DIREITOS DECORRENTES DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

FORTALEZA

2021

KARYNE FERREIRA VENUTO

OS DIREITOS DECORRENTES DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Thiago Barreto Portela.

FORTALEZA

2021

KARYNE FERREIRA VENUTO

OS DIREITOS DECORRENTES DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado no dia 13 de dezembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Barreto Portela
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.^a Me. Samara De Oliveira Pinho
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Igor Benevides Amaro Fernandes
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

OS DIREITOS DECORRENTES DO CONCUBINATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Karyne Ferreira Venuto ¹

Thiago Barreto Portela ²

RESUMO

As relações de concubinato sempre existiram, desde a antiguidade, porém, nunca foram aceitas pela sociedade, incluindo pela Igreja, pela legislação, sendo desconsiderada até os dias atuais os direitos dos envolvidos nesse tipo de relação, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, garantidora dos direitos de todos, e do Código Civil de 2002. Nesse contexto, o presente artigo científico possui como objetivo geral analisar quais são os direitos e deveres das concubinas em virtude das relações de concubinato. Assim, tem-se como objetivos específicos, inicialmente, explanar as semelhanças e diferenças entre o concubinato puro, conhecida também como união estável, e o concubinato impuro, atualmente chamado apenas de concubinato, em que será analisado no capítulo 2 desse trabalho. O segundo objetivo específico do presente trabalho, que será tratado no capítulo três desse artigo, é verificar as omissões legislativas brasileiras em relação aos direitos das concubinas decorrentes das relações de concubinato que estão inseridas, analisando também os impedimentos consequentes dessa relação e as obrigações que as concubinas possuem, a fim de analisar a evolução legislativa dos direitos, comparando o Código Civil de 1916, com as mudanças oriundas da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002. O terceiro objetivo específico, que será trabalhado no capítulo quatro é a análise da jurisprudência brasileira sobre os efeitos jurídicos causados pelas relações de concubinato para as concubinas, bem como relacionará a evolução jurisprudencial, especialmente, as decisões mais recentes sobre o tema. Conclui-se, portanto, que as relações de concubinato ainda são estigmatizadas não só pela sociedade brasileira e Igreja, como também pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras, que não garantem direitos para as concubinas, mas impõem restrições as mesmas e colocam obrigações para as concubinas decorrentes de relações de concubinato.

Palavras-chave: Relações de Concubinato. União Estável. Direito das famílias. Concubina.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1 INTRODUÇÃO

As relações de concubinato não são relacionamentos recentes. Desde a Roma Antiga, são registrados casos em que pessoas não ligadas pelo instituto do casamento convivem como se casados fossem, possuindo ou não mais de um relacionamento afetivo, respeitando ou não a monogamia.

A sociedade e as igrejas condenavam as relações de concubinato, tendo em vista que religião e política muito se misturavam, as relações de concubinato não eram permitidas e não eram disciplinadas pela legislação e pela jurisprudência, sendo as relações de concubinato deixadas à margem do direito.

Essas relações eram classificadas como puras ou impuras, sendo as puras quando as pessoas envolvidas não eram impedidas de casar, em que não contraíam matrimônio por falta de vontade, enquanto as impuras eram aquelas que uma ou as duas pessoas envolvidas na relação eram impedidas de casar.

No Brasil, até a Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira era omissa sobre as relações de concubinato, limitando-se a criminalizar a bigamia, ou seja, a constituição de mais de um casamento com pessoas distintas era crime, mas sem explicar qualquer direito ou obrigação para as pessoas envolvidas em relações de concubinato. Para o ordenamento jurídico pátrio, essas relações eram inexistentes.

Com a Constituição Federal de 1988, as relações de concubinato puras foram chamadas de uniões estáveis, ganhando o *status* de família e a proteção conferida pelo artigo 226 da Constituição Federal.

Porém, as relações de concubinato impuras continuaram à margem da legislação, com a destinação de apenas o artigo. 1.727 do Código Civil de 2002, o qual apresenta a definição de concubinato e diferença da união estável. Assim, cabendo a jurisprudência brasileira suprir a lacuna legislativa para apresentar direitos e deveres decorrentes das relações de concubinato.

A problematização do presente artigo científico decorre da necessidade de investigar os efeitos jurídicos produzidos pelas relações de concubinato duradouras, onde concubinas dedicam-se durante anos a uma relação sem qualquer aparato jurídico pela legislação brasileira.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral investigar o entendimento da legislação e jurisprudência brasileira quanto às relações de concubinato e quais os direitos e deveres decorrentes dessa relação.

Para a conclusão do objetivo geral, esta pesquisa tem como objetivos específicos: demonstrar as semelhanças e diferenças entre a união estável ou concubinato puro e as relações de concubinato ou concubinato impuro; explicitar sobre as omissões legislativas de direitos no concubinato, assim como verificar a legislação referente aos deveres das concubinas e os impedimentos das mesmas decorrentes das relações de concubinato; e investigar nas decisões jurisprudenciais quais os efeitos jurídicos produzidos pelas relações de concubinato.

O concubinato se enquadra na linha de pesquisa de constitucionalização dos institutos de direito privado e processo civil, com a análise das causas e efeitos de mudanças que sempre ocorrem na área do direito processual civil quanto ao quesito afetividade, tendo conexão com o tema abordado por se tratar de direito das famílias, visto que traz à tona a relação afetiva que não se configura matrimônio, mas possui ligação com o direito das famílias. Apesar das relações de concubinato enquadrarem-se nas sociedades civis, o tema possui relação com o direito das famílias, tendo em vista a luta por transformar as relações de concubinato em relações familiares.

No que tange à metodologia, foi realizada pesquisa bibliográfica, com o uso de jurisprudências, artigos científicos e doutrina. Segundo a utilização dos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um maior e melhor entendimento desta na esfera do Direito. Ademais, quanto aos fins, a pesquisa é auto explicativa, no sentido de explanar como a legislação foi omissa no assunto, trazendo riscos a sobrevivência do concubino sobrevivente.

Esta pesquisa foi dividida em cinco tópicos, sendo o primeiro deles esta introdução, para discorrer um pouco sobre o assunto e inserir o leitor no contexto da pesquisa. O segundo tópico se relacionará com o primeiro objetivo específico, onde será discutido as semelhanças e diferenças entre a união estável e as relações de concubinato. O terceiro tópico abordará a omissão legislativa de direitos da legislação do concubinato, relacionando as restrições impostas à concubina. O quarto tópico explanará os efeitos jurídicos das relações de concubinato na jurisprudência brasileira. O quinto e último tópico apresentará a conclusão, onde será explanado as considerações finais sobre o trabalho.

2 ASPECTOS GERAIS E DISTINÇÕES ACERCA DA UNIÃO ESTÁVEL E AS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Inicialmente, é importante frisar que, o conceito de concubinato antigo era muito mais abrangente do que é nos tempos atuais. Concubinato, conforme Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2021), era a união prolongada entre homem e mulher; durante longo período histórico. O significado de concubinato era a união livre, tendo como conceito a vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com a aparência de um casamento, mas sem sê-lo. Portanto, a união estável também era tida como uma relação de concubinato.

O concubinato englobava qualquer relação que para os costumes anteriores a Constituição de 1988 não era um casamento civil, mas tinha a aparência de ser, o casamento apenas realizado no religioso, bem como o casamento no estrangeiro não foi validado no Brasil, dentre outras relações (ERRAZURIZ *apud* GONÇALVES, 2021). Assim, era uma exclusão: o que não era casamento, era considerado um concubinato.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) discorrem que até o século XX, qualquer que fosse a relação familiar, se diferísse do instituto padrão do casamento, era completamente repudiada pela sociedade e consequentemente pela legislação. O Código Civil de 1916 repelia tanto a união estável que nas poucas vezes em que se referia, era com o intuito de repudiar.

Posteriormente, passou-se a diferenciar as relações de adultério com as relações em que apenas os companheiros não possuíam interesse de contrair matrimônio. Assim, de acordo com (GONÇALVES, 2021), surgiu as diferenças entre o concubinato puro e impuro.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) apontam a diferença para a Constituição Federal no conceito de união estável e concubinato, tratou-se do caráter discriminatório presente na expressão concubinato, que era utilizada como sinônimo de amante.

O concubinato impuro fazia referência ao concubinato adulterino, aquele em que uma das partes ou até mesmo ambas, eram pessoas casadas ou com ligações amorosas com terceiros, ou ainda para apontar pessoas que mantinham várias uniões de fato. Essa definição, é a que atualmente é conhecida como apenas concubinato (GONÇALVES, 2021).

Já o concubinato puro era aquele em que havia a convivência duradoura entre os companheiros, como marido e mulher, sem que os companheiros tivessem os impedimentos

decorrentes de outras uniões, logo, eram pessoas solteiras, viúvas, separadas judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado, ou impedimentos legislativos. O concubinato puro é o conhecido atualmente como a união estável (GONÇALVES, 2021).

Porém, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2021), que a denominação passou de concubinato puro para união estável com o advento da Constituição Federal, que dispôs, no parágrafo terceiro do artigo 226: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Assim, a partir desse dispositivo, passou-se a união estável a ser reconhecida como instituto jurídico, deixando de ser conhecida como concubinato puro.

2.1 União Estável

Caio Mario da Silva Pereira (2020) discorre que a Constituição Federal de 1988, em primeiro plano, deixou de considerar as uniões não matrimoniais apenas como fato social, considerando também uma realidade jurídica. Assim, retirou do concubinato puro todo o aspecto estigmatizante quando passou a chamar de união estável e o colocou sobre a proteção do Estado. Deste modo, não era possível eliminar a união estável do direito de família, pois possuía a proteção do artigo 226 da Constituição Federal, destinado às famílias, caracterizando, portanto, a união estável como uma entidade familiar

O Código Civil de 2002 conceituou no artigo 1.723 a união estável como sendo: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Em sua redação original, o Código Civil informa que a união estável só pode ser configurada entre homem e mulher, porém, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em 2011, reconheceu que o gênero não é requisito para configuração da União Estável assim, a conceituação válida atualmente é apenas a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família. Quem faz parte dessa relação são chamados de companheiros e independente de orientação sexual e gênero.

Dessa forma, para a sua caracterização, há requisitos essenciais: a convivência pública e duradoura e o objetivo em constituir família. Logo, não é necessário que haja um tempo

mínimo ou a necessidade de coabitação, para que haja a configuração desse tipo de relacionamento. Contudo, para o reconhecimento e a validade da União Estável, é necessário que nenhum dos companheiros possua impedimentos similares aos impedimentos do casamento.

Flávio Tartuce (2021) discorre que o artigo 1.521 do Código Civil apresenta um rol taxativo (números clausus) das pessoas que não podem casar e quais são esses casos. Ressalta-se que as causas apresentadas pelo referido artigo são de maior gravidade, abrangendo matéria de ordem pública, bem como interesses das próprias partes envolvidas. O artigo 1.521 do Código Civil cita quais são esses impedimentos:

Não podem casar:

I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II- os afins em linha reta;

III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V- o adotado com o filho do adotante;

VI- as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Importante ressaltar, que é permitida a constituição de União Estável entre pessoas casadas, se estas estiverem separadas, independentemente se for separação de fato ou judicialmente em consonância com a disposição do parágrafo único do artigo 1.723 do Código Civil. Por isto é permitido que alguém que não esteja divorciado e constitua união estável.

Importa registrar, ainda, os dizeres do parágrafo 2º do artigo 1.723 do Código Civil: “§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável” (BRASIL, 2002). As hipóteses suspensivas do artigo 1.523 do Código Civil são:

Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.(BRASIL, 2002)

Neste caso, é permitido a configuração de união estável em qualquer dessas hipóteses acima relacionadas.

Atualmente, a união estável é um instituto bastante semelhante com o casamento, ocorrendo a aplicação da mesma regra de maneira igual aos dois tipos de relação sendo uma delas, é a parte patrimonial, sendo adotado o regime de comunhão parcial de bens, ou seja, todos os bens que o cônjuge possuía antes da união não se comunicam em caso de dissolução e todos os adquiridos na constância do relacionamento será partilhado igualmente entre as partes.

2.2 Concubinato

O concubinato encontra-se definido apenas no artigo 1.727 do Código Civil, que dispõe: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

Silvio de Salvo Venosa (2021) discorre que união estável e concubinato não são mais sinônimos, onde o concubinato refere-se àquelas situações que no passado eram tratadas como concubinato impuro ou adulterino. Trata-se, portanto, daquele que outrora era denominado concubinato impuro. O sentido etimológico do concubinato é de comunhão de leito, em que cum significa com e cubare significa dormir, ou seja, concubinato significa “dormir com”.

Entende-se que o concubinato é uma relação não eventual, em que um dos envolvidos ou até mesmo ambos, possuem algum comprometimento ou impedimento legal para o casamento, que, frequentemente, é outra relação, podendo ser união estável ou matrimônio (DINIZ, 2017). Essa definição legal se trata de concubinato impuro, atualmente chamado apenas de concubinato, não sendo reconhecido pelo ordenamento como uma forma de relação entre pessoas digna de proteção legal, não garantindo os direitos familiares e sucessórios que são garantidos para a união estável e para o casamento.

Nesse contexto, a simples relação de adultério, com encontros esporádicos, não é considerada concubinato, sendo necessário, para a configuração, a continuidade da união; assim ocorre na união estável. Destaca-se que a principal diferença entre essas duas formas de se relacionar é que, no concubinato, um dos envolvidos ou ambos, possui impedimentos para o casamento, não podendo contrair o matrimônio ou reconhecer a união estável caso seja da vontade das partes, mantendo em paralelo outro relacionamento.

Carlos Roberto Gonçalves (2021), discorre que atualmente, a expressão concubinato é usada para designar relacionamentos amorosos duradouros envolvendo pessoas casadas que

não estão separadas de fato, que infringem os deveres de fidelidade, também sendo conhecido como concubinato adulterino.

Ainda, o mesmo autor (GONÇALVES, 2021) aduz que, apesar da impropriedade da expressão usada, é necessário compreender que nem todos os impedidos de casar são concubinos, em razão da exceção do parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil, em que as pessoas separadas de fato podem constituir união estável, não sendo, portanto, considerada relação de concubinato (BRASIL, 2002).

Importante ressaltar que, a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal (STF) garante o direito: “Súmula 382 - A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório", não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964). Portanto, é possível que as partes no concubinato mantenham relação duradoura, estável, mesmo impedidos de casar, ou mesmo com outros relacionamentos estáveis, sem residirem sob o mesmo teto.

Assim sendo, a relação de concubinato nos tempos atuais, apesar de ainda ser desconsiderada como ilegítima pela sociedade, tem conquistado alguns direitos pela jurisprudência e pela doutrina, mesmo que esteja desamparada em comparação com o casamento e com a união estável.

3 A OMISSÃO LEGISLATIVA DE DIREITOS NO CONCUBINATO

A omissão legislativa em relação ao concubinato não é um problema atual. Diante dos valores da família tradicional, em que as relações de concubinato eram completamente mal vistas pela sociedade, os direitos das concubinas foram postos à margem da legislação no Brasil, em especial no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002.

Maria Berenice Dias (2009) explica que “a palavra concubinato carrega consigo o estigma de relacionamento alvo de preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral”. Assim, da mesma forma que a sociedade tratava de marginalizar as relações de concubinato, o direito também o fez, mas por omissão.

A legislação brasileira, portanto, muitas vezes foi omissa em relação as relações de concubinato, ignorando sua existência. Quando não era omissa, a legislação brasileira era no sentido de dificultar os direitos advindos das relações de concubinato ou retirá-los, demonstrando o quanto a legislação brasileira é contrária as relações de concubinato.

Será demonstrado no decorrer deste capítulo como a legislação brasileira se comporta diante das relações de concubinato, em relação aos direitos e deveres dos concubinos, sendo analisado o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

3.1 Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, um reflexo da sociedade patriarcal da época, garantia quase nenhum direito para as mulheres, mas várias obrigações. A família era considerada apenas aquela constituída por meio de um casamento, o qual era como uma união indissolúvel entre homem e mulher.

O concubinato era visto como uma perturbação ao casamento, devendo, ser combatido com o máximo de rigidez, não sendo garantido quaisquer direitos aos concubinos, constituindo, porém, direitos das esposas perante as concubinas.

O artigo 248 do Código Civil de 1916 dispunha que:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:
IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177). (BRASIL, 1916)

Por esse artigo, a mulher casada poderia livremente tomar os bens doados ou transferidos para a concubina pelo marido. Mesmo que os bens fossem de ambos os concubinos, a concubina não teria direito ao bem que também empregou esforços, apenas por ter sido empregados também esforços do concubino, se casado fosse.

Da mesma forma, percebe-se que o direito à propriedade dos concubinos não era absoluto, sendo possível que a concubina viesse a ter seus bens reivindicados apenas por ter sido empregado esforço comum com um homem casado. O intuito dessa norma era a proteção dos bens da família tradicional, em razão de que era o único modelo de família reconhecido pelo Código Civil de 1916.

As relações de concubinato só foram mencionadas pelo Código Civil de 1916, para que fossem retirados direitos das concubinas e imposto obrigações ou entraves para direitos, que dificilmente eram garantidos.

O reconhecimento dos filhos advindos das relações de concubinato apenas era possível por intermédio de uma ação de investigação de paternidade, em que os filhos deveriam ajuizar em face dos genitores, conforme artigo 363 do Código Civil de 1916.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:
I – se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai. (BRASIL, 1916)

Assim sendo, até mesmo o registro dos filhos da concubina com o pai era dificultado, o que não ocorria no casamento, em que os filhos nascidos na constância do casamento eram presumidamente de ambos os casados.

Além disso, o artigo 1.177 do Código Civil de 1916 proibia que o cônjuge adúltero fizesse qualquer doação para a concubina, conforme se discorre a seguir:

Art. 1.177. A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV). (BRASIL, 1916)

A liberdade de uso do patrimônio do cônjuge varão, quem era na época o principal provedor da família tinha o limite de doações para a concubina, a qual poderia ser considerada nula, inclusive, em ação movida por herdeiro do cônjuge.

Também não era permitido a concubina ser herdeira nem legatária, limitando também a vontade do testador conforme artigo 1.719, inciso III do Código Civil de 1916, que dispõe:

Art. 1.719. Não podem também ser nomeados herdeiros, nem legatários:
III. A concubina do testador casado. (BRASIL, 1916)

O Código Civil de 1916 previu várias restrições às relações de concubinato, não dispondo nenhum direito ou garantia aos concubinos. Sendo seus direitos completamente ignorados pela legislação. Assim, independente de quanto tempo perdurasse as relações de concubinato, estes não tinham direito a absolutamente nada de acordo com o Código Civil de 1916, comprovando que o casamento era a única instituição familiar dotada de direitos.

As relações de concubinato não eram tratadas como relações familiares, sendo resolvidas quaisquer desavenças nas varas cíveis, não sendo competência das varas especializadas em família.

Caso houvesse a comunhão de esforços para constituição do patrimônio, era permitida a partilha dos bens comprovadamente adquiridos por esforço comum em uma vara cível, visto se tratar, de uma sociedade de fato, conforme a jurisprudência analisada adiante, essa posição é possível verificar na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de 1994:

CONCUBINATO ADULTERINO. SOCIEDADE DE FATO. O concubinato adulterino não se equipara a entidade familiar, e, a luz do direito, só pode ser tratado como sociedade de fato, desde que haja contribuição de seus partícipes para a formação do patrimônio. De per si, não gera efeitos jurídicos. (TJ-RS: EI: 593147465 RS. Relator: João Andrades Carvalho. Data de julgamento: 11/03/1994, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis).

Como visto, as relações de concubinato não geravam efeitos jurídicos para os envolvidos, com exceção apenas se ambos envolvidos houvesse contribuído para a constituição do patrimônio, e conseguisse comprovar. Percebe-se, portanto, a ausência de direitos no Código Civil de 1916 e na legislação brasileira da época.

3.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe especial proteção as entidades familiares no artigo 226 do texto constitucional com a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
(BRASIL, 1988)

O rol de entidades familiares descrita pelo artigo 226 da Constituição Federal é considerado exemplificativo pela doutrina e jurisprudência brasileira, sendo aceitos diversas configurações de famílias. Vale destacar que o texto constitucional deixou uma lacuna quanto as relações de concubinato.

Em relação aos filhos oriundos de relações fora do casamento, não necessariamente concubinato, a Constituição Federal no parágrafo sexto do artigo 227 inovou ao possibilitar a

igualdade em relação dos filhos havidos no matrimônio. Logo, os filhos dos concubinos deverão ser tratados de igual maneira aos demais, inclusive, adotados (BRASIL, 1988).

Assim, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as relações de concubinato permaneceram a margem do ordenamento jurídico, não ocorrendo alterações das previsões já analisadas do Código Civil de 1916.

3.3 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, com exceção de seu artigo 1.727, manteve alguns dos obstáculos no reconhecimento de direitos das concubinas constantes no Código Civil de 1916, por exemplo, o artigo 550 que diz: “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal” (BRASIL, 2002).

Porém, o Código Civil de 2002 destinou apenas um artigo para tratar do concubinato, o artigo 1.727 que dispõe: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002). Assim, neste artigo tem-se a definição de concubinato para a legislação brasileira.

Maria Berenice Dias (2009) defende que as relações de concubinato, historicamente, eram traduzidas como relações pecaminosas, impuras, sendo apontada como uma depreciação moral para os praticantes. É impactante a inovação da legislação em citar o termo concubinato, no artigo 1.727 do Código Civil. Porém, o propósito foi a mera diferenciação com a União Estável, relação protegida pela Constituição Federal e com direitos.

Desta forma, como o legislador não foi claro o suficiente para informar a sua intenção quando fez a distinção, a norma ficou vazia, sendo apenas mera definição. É possível concluir que o motivo foi o desejo de deixar as relações de concubinato fora de qualquer reconhecimento e descoberta de direitos, não sendo feita qualquer remissão ao direito das obrigações para que conseguisse ser feito alguma analogia com as sociedades de fato (DIAS, 2009).

Assim, a lei é puramente punitiva, dando importância que nega proteção jurídica e condena a indivisibilidade das relações que desaprova, não refletindo, porém, que a exclusão das relações de concubinato por mera discordância do legislador pode gerar graves injustiças,

possibilitando até mesmo enriquecimento ilícito de umas das partes e consequentemente, de seus herdeiros, (DIAS, 2009).

Destaca-se que a norma civilista de 2002 inovou também na possibilidade de reconhecimento de filhos fora do matrimônio sem a necessidade de ação judicial, podendo acontecer, de acordo com o artigo 1.609, por meio de escritura pública ou particular arquivada em cartório, testamento e por manifestação direta em juízo (BRASIL, 2002). Essa inovação, além de respeitar o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, também retirou a burocracia existente, facilitando o interesse da criança e dos adolescentes – indivíduos alvos de proteção especial da Constituição.

Contudo, existe a previsão no artigo 1.611 de que o filho fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir com o genitor sem a concordância do outro cônjuge (BRASIL, 2002), sendo possível concluir que o respeito a família tradicional – em especial, a oriunda pelo matrimônio – ainda foi de extrema importância ao legislador.

O ordenamento jurídico, com a postura do legislador no Código Civil de 2002, restou com uma lacuna a respeito dos efeitos jurídicos nas relações de concubinato, cabendo aos tribunais solucionar tal questão.

4 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E OS EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS PELAS RELAÇÕES DE CONCUBINATO

Diante da ausência de previsão normativa específica que discipline as relações de concubinato, foi necessário que a jurisprudência brasileira resolvesse o impasse envolvendo a questão, especialmente, sobre os efeitos jurídicos produzidos pelas relações de concubinato, os direitos pertencentes aos envolvidos após o fim da relação, incluindo, com a morte do parceiro.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhece relações de concubinato como união estável quando ausente a separação de fato ou de direito do cônjuge, acompanhando a diferenciação feita pela legislação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no AREsp 1644886/RS. Agravo interno no agravo em recurso especial Nº: 2020/0000806-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 26/04/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 03/05/2021).

As relações de concubinato, para fins patrimoniais, são consideradas sociedades de fato, conforme demonstrado em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge. 3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6. A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF). 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes, circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1628701 / BA. Recurso Especial 2016/0229437-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 17/11/2017).

Portanto, as relações de concubinato continuam sem ganhar o status de família mesmo após a sua definição no Código Civil de 2002, sendo considerada mera sociedade civil. Ressalta-se que esse tratamento legislativo e jurisprudencial do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamentação o caráter da monogamia defendida pela legislação brasileira. Entende-se, portanto, que a conferência de proteção e garantias de direitos no concubinato implicaria, por vias transversas, quebrar o princípio da monogamia, assim, não pode a legislação ou a jurisprudência conferir proteção a algo contrário a seus princípios (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Uma das consequências desse não reconhecimento é que quando ocorre discussão patrimonial das relações de concubinato bem como em demais conflitos entre os concubinos, a competência para processamento e julgamento de ações judiciais não é de uma vara

especializada em direito de família, deve ser acionada uma vara cível comum para a resolução do conflito.

Ainda sobre patrimônio, ressalta-se que para que haja partilha de bens dos concubinos, a fim de proteger o patrimônio da esposa ou companheira, é necessária a comprovação do esforço em comum para que seja realizada a partilha de bens.

As decisões judiciais dos Tribunais Superiores há muitos anos são no sentido da ausência de possibilidade de divisão de pensão por morte de companheira ou esposa com a concubina; conforme decisão judicial do Supremo Tribunal Federal de 2012:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio do qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de Origem. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de união estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão “manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente”, consoante consta no acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STF – AgRg no REsp: 1344664 RS 2012/0195969-7, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: 14/11/2012).

Conclui-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que é possível o rateio da pensão por morte em caso de casamento e união estável, desde que o de cujus estivesse separado de fato da esposa. Porém, diferente é o caso da concubina, em que o de cujus mantinha outra relação em paralelo a relação de concubinato. Nesse caso, o STF entende que a concubina não possui direito em receber a pensão por morte do parceiro. Restando configurada a impossibilidade de efeitos jurídicos positivos do concubinato no âmbito previdenciário.

Mais recentemente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região aplicou o mesmo entendimento ao julgar a possibilidade de divisão de pensão por morte entre a esposa ou a companheira e a concubina:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO CASADO. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO. 1. O artigo 1.727 do Código Civil prevê que o concubinato é o tipo de relação entre homem e mulher impedidos de casar, não se igualando, portanto, à união estável. Exclui-se da noção de concubinato a relação de pessoas separadas de fato e separadas judicialmente que, apesar de serem impedidas para novo casamento, podem estabelecer união estável, conforme previsão expressa em lei (artigo 1.723 do Código Civil), o que não se aplica ao caso em debate. 2. **É pacífica a jurisprudência ao entender que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato, por ser relação extraconjugal paralela ao casamento. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 397.762-8, Relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, em julgamento ocorrido em data de 3 de junho de 2008, é de que: "a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nesta não está incluído o concubinato."** 3. No caso concreto, a despeito de a autora insistir na existência de união estável entre ela e o de cujus, ao tempo do óbito, tal entidade não restou comprovada, mas, sim, o concubinato, tendo em vista que o instituidor do benefício era legalmente casado, e a autora não se desincumbiu do ônus da prova da ocorrência de separação de fato. 4. Apelação do INSS desprovida. 5. Apelação do litisconsorte passivo desprovida. (TRF-1: AC:00027140520144013806, Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Data de Julgamento: 30/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/2018).

De igual modo, o STF repetiu o entendimento da impossibilidade de rateio de pensão por morte em agosto de 2021, cabendo a esposa ou companheira o recebimento de tal benefício previdenciário:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 526. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Assentou-se no acórdão recorrido que, comprovada a convivência e a dependência econômica, faz jus a concubina à quota parte de pensão deixada por ex-combatente, em concorrência com a viúva, a contar do pedido efetivado na seara administrativa. Tal orientação, contudo, contraria a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do processo paradigma do Tema nº 529 sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: **"A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro"**. 2. Antes do advento da Constituição de 1988, havia o emprego indistinto da expressão concubinato para qualquer relação não estabelecida sob as formalidades da lei, daí porque se falava em concubinato puro (hoje união estável) e concubinato impuro (relações duradoras com impedimento ao casamento). Erigida a união estável, pelo texto constitucional (art. 226, § 3º, da CF), ao status de entidade familiar e tendo o Código Civil traçado sua distinção em face do concubinato (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do CC), os termos passaram a disciplinar situações diversas, o que não pode ser desconsiderado pelo intérprete da Constituição. 3. O art. 1.521 do Código Civil – que trata dos impedimentos para casar –, por força da legislação (art. 1.723, § 1º), também se aplica à união estável, sob claro reconhecimento de que a ela, como entidade familiar, também se assegura proteção à unicidade do vínculo. A

espécie de vínculo que se interpõe a outro juridicamente estabelecido (seja casamento ou união estável) a legislação nomina concubinato (art. 1.727 do CC). Assim, a pessoa casada não pode ter reconhecida uma união estável concomitante, por força do art. 1.723, § 1º, c/c o art. 1.521, VI, do Código Civil. **4. Considerando que não é possível reconhecer, nos termos da lei civil (art. 1.723, § 1º, c/c art. 1.521, VI e art. 1.727 do Código Civil Brasileiro), a concomitância de casamento e união estável (salvo na hipótese do § 1º, art. 1.723, do CC/02), impende concluir que o concubinato – união entre pessoas impedidas de casar - não gera efeitos previdenciários.** 5. A exegese constitucional mais consentânea ao telos implícito no microssistema jurídico que rege a família, entendida como base da sociedade (art. 226, caput, da CF), orienta-se pelos princípios da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade que visam a assegurar maior estabilidade e segurança às relações familiares. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF: RE 883168 / SC. Recurso Extraordinário 883168 / SC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: 03/08/2021. Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021).

O julgamento teve repercussão geral, firmando a tese nº 526, consolidando o entendimento de que o concubinato não é uma forma de família, não gozando, portanto, da tutela do artigo 226 da Constituição Federal. Assim, não é possível o reconhecimento da entidade familiar paralela para fins previdenciários à pessoa que manteve, mesmo que durante longo período e com aparência familiar.

Considera-se, portanto, que o sistema jurídico brasileiro não engloba o concubinato como uma instituição familiar, onde encurta-se ao máximo os efeitos da relação de concubinato, quando for o caso, no campo obrigacional. Afastam-se todos os efeitos típicos de relações familiares, tais como o direito à herança, à pensão alimentícia, benefícios previdenciários, dentre outros (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Portanto, a legislação nem a jurisprudência garante direitos as pessoas que mantem relação de concubinato.

5 CONCLUSÃO

As relações de concubinato, apesar de existirem desde a antiguidade, não são bem vistas pela sociedade e consequentemente pela legislação e jurisprudência, estando à margem da legislação brasileira quanto a direitos e deveres. Esse artigo científico teve como objetivo

analisar quais os efeitos jurídicos na legislação e jurisprudência brasileira causados pelas relações de concubinato.

Conclui-se, que o primeiro objetivo específico da presente pesquisa, distinguiu as relações de união estável e concubinato. O concubinato puro, atualmente chamado de união estável, é uma relação familiar, atualmente regido pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal, em que os conviventes não contraem matrimônio, apesar de preencherem todos os requisitos para o casamento, sem impedimentos legislativos. O concubinato impuro ou conhecido como concubinato adulterino, aquele em que uma das partes ou até mesmo ambas, eram pessoas casadas ou com ligações amorosas com terceiros, ou ainda eram pessoas que mantinham várias uniões de fato.

Verificou-se omissão legislativa de direitos quanto aos concubinos, onde a legislação brasileira mantém à margem do direito as relações de concubinato, desconsiderando que as mesmas ocorrem e que necessitam de normas e jurisprudências para assegurar direitos, deveres e conferir justiça tanto para as esposas ou conviventes quanto para as concubinas.

O Código Civil de 1916 ignorava completamente as relações de concubinato quanto aos direitos das pessoas que viviam em tal relação, mantendo apenas em seu texto artigos que limitassem seus direitos, conferisse obrigações para as mesmas ou conferisse o direito de reivindicação por parte do cônjuge. Consta-se, portanto, que o Código Civil de 1916, além de omissivo em relação aos direitos, era extremamente duro quanto aos deveres ou imposições aos concubinos ou até mesmo aos filhos decorrentes das relações de concubinato, que necessitavam de ação judicial de reconhecimento de paternidade para que pudessem ter os direitos de filiação reconhecidos.

Infere-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, que dispõe sobre a proteção de diversos tipos de relações familiares, não incluiu em seu rol de proteção as relações de concubinato, restando para as mesmas a sociedade civil, não protegida pela Constituição Federal, tendo deixado para a legislação infraconstitucional, jurisprudência e doutrina ditarem as regras das relações de concubinato em relação a direitos e deveres dos concubinos. (BRASIL, 1988)

Percebe-se, que o Código Civil de 2002, uma das normas civis mais recentes, teve um pequeno avanço em relação as legislações anteriores ao definir relações de concubinato e ao possibilitar o reconhecimento dos filhos fora do casamento de maneira menos burocrática, sem dependência do Poder Judiciário. Depreende-se, ainda, que apesar da definição, o Código Civil

de 2002 não avançou em relação aos direitos dos concubinos, mantendo as mesmas dificuldades do Código Civil de 1916, promulgado quase 100 anos antes.

Induz-se, que ao analisar os efeitos jurídicos decorrentes das relações de concubinato, adveio a jurisprudência brasileira que decidiu recentemente que os concubinos não possuem direitos relativos à formação familiar. Possuindo efeitos apenas obrigacionais, como sobre a proibição de doação do cônjuge ou companheiro para a concubina, não possuindo direito de repartição de pensão alimentícia por morte, pensão alimentícia por separação ou qualquer outro benefício decorrente de relação familiar, não obtendo qualquer chancela jurídica para sua proteção.

Diante disso, as relações de concubinato não geram efeitos positivos, apenas efeitos negativos, bem como a impossibilidade de rateio de pensão por morte com a esposa ou companheira, bem como impossibilidade de recebimento de pensão alimentícia, ocorrendo um verdadeiro desincentivos pela lei e jurisprudência a constituição dessa maneira de relacionamento.

Considerando que a sociedade no geral tem a tendência de modificar as formas de se relacionar, nunca existindo um padrão, deve-se aguardar a evolução de posicionamentos jurídicos quanto aos direitos dos concubinos, pois, muito estudiosos sociológicos apontam o início do surgimento de famílias poligâmicas, as quais ainda não tem proteção no ordenamento por enquanto e podem ser comparadas ao concubinato ou adquirirem mais direitos que o objeto de estudo do presente trabalho.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ítalo Gabriel Moura; SILVA, Matheus Jordão Nascimento da; PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. O concubinato e o direito de sucessão da(o) amante . **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**. [S.l], v. 4, n. 4, 2021. Disponível em: <http://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/298>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1644886/RS. Agravo interno no agravo em recurso especial nº: 2020/0000806-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 26/04/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 03/05/2021. **Diário da Justiça**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp?livre=concubinato+e+casamento+simult%c2neos&b=acor&p=false&l=10&i=1&operador=e&tipo_visualizacao=resumo. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1628701 / BA. Recurso Especial 2016/0229437-4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 17/11/2017. **Diário da Justiça**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/doc.jsp?livre=concubinato+e+casamento+simult%c2neos&b=acor&p=false&l=10&i=2&operador=e&tipo_visualizacao=resumo. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Sessão Plenária 3 abr. 1964. **Diário da Justiça**. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1344664 RS 2012/0195969-7. Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: 14/11/2012. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22750838/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1344664-rs-2012-0195969-7-stj>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 883168/SC Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de Julgamento: /08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/10/2021. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur454046/false>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. EI: 593147465 RS. Relator: João Andrades Carvalho. Data de julgamento: 11/03/1994, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9231202/embargos-infringentes-ei-593147465-rs-tjrs>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. TRF-1: AC: 00027140520144013806. Relatora: Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas. Data de Julgamento: 30/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/2018. **Diário da Justiça**. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00027140520144013806>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. O Concubinato adulterino sob o prisma do Código Civil de 2002. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. *Online*, 10 abr. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/400/O+Concubinato+adulterino+sob+o+prisma+do+C%C3%B3digo+Civil+de+2002>. Acesso em: 05 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 28 ed. revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**: direito de família. 15 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020. v. 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.